



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Avenida Maria Quitéria, nº 1977, Ed. Safira,
3º andar, Ponto Central,

CEP: 44.075-005 - Feira de Santana/BA

dpu.feiradesantana@dpu.def.br - (75) 3625-5722



**PROCESSO SELETIVO PARA SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS/AS DE DIREITO PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EM FEIRA DE SANTANA/BA**

ANEXO V DO EDITAL N. 6/2022 – PADRÃO DE RESPOSTAS DA PROVA DISCURSIVA

Questão n. 1:

A política de cotas traduz uma ação afirmativa que tenta densificar a isonomia no seu viés material. Nesse sentido, a importância dos procedimentos de heteroidentificação, que se constituem no modo menos falível de assegurar que a política afirmativa está, de fato, atingindo o respectivo grupo social alvo. É dizer, assegurar a existência de procedimentos efetivos de heteroidentificação é, na realidade, a única maneira de garantir que a política afirmativa de fato chegue a atingir a finalidade a que se propõe: "promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades" (texto 01), alcançando as pessoas com marcadores específicos de subalternidade social, e não apenas perpetuar os reconhecidos privilégios dos grupos sociais não incluídos naquela estratégia específica.

No caso concreto, e notadamente em razão do reconhecimento de Francisca de que "nunca foi vítima de racismo e que não é reconhecida socialmente enquanto pessoa preta", é forçoso concluir que a requerente não integra o grupo social que afirma pertencer. Trata-se de uma constatação que não pode ser afastada em razão do "processo miscigenatório brasileiro" ou ainda em razão de sua "genealogia familiar". Isso porque Francisca usufrui socialmente de privilégios da branquitude, uma vez que não é reconhecida pelos outros grupos sociais de interação como integrante do grupo social "negro". Ademais, integrar o grupo social objeto de uma ação afirmativa não pode ser encarado como um mero ato volitivo, mas, ao revés, está estritamente subordinado ao reconhecimento pelos demais sujeitos de interação social enquanto membro daquele grupo. É dizer, a "identificação não é dada pela adoção, consciente, de práticas ou modos de agir, mas pelo modo como é visto pelos outros grupos sociais"(texto 02). Trata-se de um critério de fundamental importância, sobretudo no que se refere à questão da negritude, uma vez que neste grupo social específico fica evidente que o reconhecimento pelos outros grupos sociais enquanto integrante é justamente o fator que identifica o sujeito enquanto potencial vítima do racismo.

Questão n. 2:

A Constituição Federal define a Defensoria Pública como função essencial à justiça, cuja missão se volta precipuamente para a defesa dos necessitados. É

uma instituição democrática por natureza, responsável por prestar assistência jurídica à parcela mais humilde da população e, por consequência, concretizar transformações na ordem social.

Eventos como desemprego, morte, prisão, velhice, doença, maternidade e invalidez tem o condão de impedir, temporária ou definitivamente, que as pessoas trabalhem e atendam às suas necessidades básicas e de seus dependentes, de forma que é dever do Estado Social de Direito intervir quando se fizer necessário na garantia dos direitos sociais.

A Defensoria Pública da União, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, tem papel determinante e atuação cotidiana no âmbito da Seguridade Social, em ordem a concretizar o direito fundamental de acesso à justiça dos mais vulneráveis.

Dentro da Seguridade Social coexistem, de um lado, um sistema contributivo, formado pela previdência social, que pressupõe existência de contribuição dos segurados para sua cobertura previdenciária e dos seus dependentes, bem assim, de outro, um sistema não contributivo integrado pela saúde pública e pela assistência social, ambas custeados pelos tributos em geral.

A DPU atua no âmbito da Seguridade Social quando, por exemplo, concretiza o direito à saúde, seja por meio de uma cirurgia ou um fornecimento de medicamento, quando concretiza a concessão de um benefício assistencial alimentar (BPC da LOAS, auxílio-brasil, auxílio-emergencial), bem como, por fim, quando concretiza a concessão de um benefício previdenciário, seja por uma das diversas espécies de aposentadorias (por idade, invalidez, especial, tempo de contribuição), benefícios por incapacidade (temporária ou definitiva), pensão por morte, dentre outros benefícios que conferem proteção social.

Questão n. 3:

a) O prazo para a realização da audiência de custódia é de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, conforme art. 310 do Código de Processo Penal. As finalidades da audiência de custódia são: (I) verificar a legalidade da prisão; (II) avaliar a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão ou, em última hipótese, converter a prisão em flagrante em preventiva, devendo, se for o caso, substituí-la por prisão domiciliar; (III) verificar a eventual ocorrência de tortura ou maus tratos do preso por ocasião do flagrante até a realização da audiência; e (IV) garantir o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente necessária em favor do preso. No presente caso, Mévio deverá ser assistido por um/a defensor/a público/a.

b) Previsto no caput do art. 20 do Código Penal, o erro de tipo é aquele em que o/a agente se equivoca sobre um elemento que constitui o tipo penal, excluindo o dolo, porém permitindo a punição por crime culposos, se previsto em lei. O erro de



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Avenida Maria Quitéria, nº 1977, Ed. Safira,
3º andar, Ponto Central,

CEP: 44.075-005 - Feira de Santana/BA

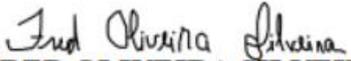
dpu.feiradesantana@dpu.def.br - (75) 3625-5722



proibição, por sua vez, previsto no art. 21 do Código Penal, é quando o/a agente, efetivamente, não conhece a ilicitude de uma conduta proibida, isentando de pena se inevitável e, se evitável, diminuindo a pena de um sexto a um terço. No caso concreto, poderá ser aplicado o erro de tipo, pois, segundo narrativa, Mévio negou saber que a nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) era falsa, ou seja, ele não possuía dolo (conhecimento) sobre um dos elementos constitutivos do delito em questão (saber que a moeda era falsa).

c) Acerca do reconhecimento de pessoas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem conferido “nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria ‘mera recomendação’ e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos [...]. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo”. O novo entendimento do STJ vai ao encontro de uma postura antirracista, pois estudos demonstraram que o reconhecimento de pessoas praticado em discordância com o procedimento previsto no art. 226 do CPP evidencia que as “pessoas reconhecidas”, em geral, eram negras e pobres. No presente caso, o reconhecimento praticado por Tício em face de Mévio foi contrário ao que estabelece o art. 226 do CPP e é, por isso, eivado de nulidade.

Feira de Santana/BA, 22 de setembro de 2022


FRED OLIVEIRA SILVEIRA
Defensor Público Federal – Chefe
Presidente da Comissão Examinadora

